

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3 30312/2016

PROCESSO: TCE-RJ N.º 215.873-3/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Seropédica**, relativa ao **exercício de 2015**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Alcir Fernando Martinazzo, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2015 foi encaminhada tempestivamente, em 15.04.2016, a este Tribunal de Contas pelo Prefeito responsável pelas presentes Contas, Sr. Alcir Fernando Martinazzo, de acordo com o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, uma vez que a Lei Orgânica do Município não dispõe de forma diversa, e a sessão legislativa daquela municipalidade foi inaugurada em 15.02.2016, conforme evidenciado à fl. 9.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 221.636-7/16, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão 10.05.2016, decidiu pelo chamamento do Prefeito do Município de Seropédica aos autos.

Em 31.05.2016 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos objeto do Ofício Regularizador, constituindo os autos do Documento TCE-RJ nº 11.425-8/16, juntado aos autos às fls. 330/638.



MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 673/723, sugere:

“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **SEROPÉDICA, Sr. ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**, referentes ao exercício de 2015, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 01

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$7.552.371,25, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$7.381.193,23) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

(...)”

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR (fl. 723) e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE (fl. 723-v) coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros, à fl. 724, manifesta-se no mesmo sentido.

Cumprido-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 14.09.2016, página 01 da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 29.09.2016.

Nos termos do estabelecidos no artigo 10 da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, Em 15.09.16 foi dada vista do processo, conforme Termo de Vista à fl. 726, ao Sr. Alcir Fernando Martinazzo, por intermédio do seu procurador, Sr. Gecimar Jorge de Aragão.

Dentro do prazo regimental para a apresentação da defesa escrita, foram encaminhados esclarecimentos e documentos pela Prefeitura, originando o Documento TCE-RJ n.º 020.350-2/16, acostados às fls. 729/743.



Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de 27.09.2015, nos termos do voto de fl. 744 e v, decidiu por Diligência Interna para que a Instrução se pronunciasse sobre a defesa apresentada.

MANIFESTAÇÃO EFETUADA PELO CORPO INSTRUTIVO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA ESPECIAL

A CGM, em atendimento à decisão Plenária, procedeu ao novo exame, às fls. 746/753 e, com base na documentação apresentada pelo Prefeito, assim se pronuncia:

“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **SEROPÉDICA, Sr. ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

O Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

com recursos dos *royalties*, com vistas

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar a correta elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sobretudo quanto ao Balanço Patrimonial, para que o mesmo contenha o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 02

Registro negativo na conta **INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO (1.1.4.0.0.00.00)** no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

RESSALVA N.º 03

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	91.705.548,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	85.526.284,03
Diferença	6.179.264,16

DETERMINAÇÃO N.º 03

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 04

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos nas funções 13 – cultura e 04 – administração.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/09/2015	1201	Empenho ref. a contratação de empresa especializada em aquisição de Agua Mineral, com a finalidade de atender aos profissionais e unidades escolares da rede de ensino, no que concerne a ocasião do desfile cívico, de acordo com as especificações, quan	SABOR CARIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	361	Recursos Próprios	35.306,40
09/10/2015	1432	Empenho ref. a devolução de recursos da União referente a parcela do Repasse Direto do Transporte Escolar PNATE, conforme o processo 02089/2014.	NÃO APLICAVEL	361	Recursos Próprios	250.000,00
TOTAL						285.306,40

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 05

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
27/02/2015	371	Empenho ref. a pagamento da 23ª parcela (dezembro/2014), da dívida da PMS com o Instituto de Previdência, (seroprevi), através do parcelamento celebrado entre as partes, através do processo de nº 107/2013.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.	361	Recursos Próprios	48.726,95
TOTAL						48.726,95

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 06

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, saúde e royalties em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação, saúde e royalties sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 07

A receita do Fundeb registrada pela contabilidade do município não guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
Valor Registrado pelo Município	54.265.758,84
Valor Informado pela STN	54.278.396,32
Diferença	-12.637,48

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o correto registro das receitas municipais, especialmente as referentes ao Fundeb, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.



RESSALVA N.º 08

Diferença de **R\$61.374,62** entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 09

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$5.763.285,92) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$2.003.870,82), resultando numa diferença de R\$3.759.415,10.

DETERMINAÇÕES N.º 09

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O deficit financeiro apurado para o exercício de 2016 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$2.003.870,82, deve ser ressarcido à conta do Fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21

RESSALVA N.º 10

Não foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias da **conta n.º 01635-76** e a relação de restos a pagar, consignações e outros passivos, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2015.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a apresentação do balancete do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 11

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 12

Quanto ao registro de receita *royalties* proveniente de Participação Especial de forma equivocada no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, no montante de R\$1.732.128,72, enquanto, em consulta ao site da SEFAZ - RJ constatou-se que se trata de transferência do estado.



DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que nas próximas prestações de contas o município realize o correto registro das receitas oriundas dos *royalties* nos Demonstrativos Contábeis, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 13

Impossibilidade da verificação quanto à execução das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* por funções de governo no exercício de 2015, tendo em vista que foi encaminhado o demonstrativo divergente ao solicitado no Ofício-Regularizador.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o encaminhamento de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas necessária ao exame das despesas à verificação do cumprimento da Lei n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**, atual prefeito Municipal de SEROPÉDICA, para que seja alertado:

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de **R\$2.003.870,82**, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.”



A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, na fl. 753-v, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 753-v coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, em parecer à fl. 754, manifesta-se no mesmo sentido.

Cabe informar que em 30.09.2016 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na Parte I-B, à fl. 7, a Pauta Especial nº 431/2016, do presente processo, com a indicação do julgamento na presente sessão.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 673/674, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**



- Educação
- Saúde
- Repasse financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
- Equilíbrio financeiro
- Limite de despesas com pessoal
- Limite de endividamento
- Metas anuais estabelecidas pela LDO
- Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**
- Orçamento
- Autorização para abertura de créditos adicionais
- Autorização para contratação de operações de crédito

- **Gestão Patrimonial**
- Resultado patrimonial
- Saldo patrimonial

- **Royalties**

- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos. (grifos do original)



2 **ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A estrutura administrativa do Município de Seropédica é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 674-v:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Prefeitura Municipal ✓ Câmara Municipal ✓ Fundo Municipal de Saúde ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ✓ Fundo Municipal de Assistência Social ✓ Fundo Municipal do Idoso ✓ Fundo Municipal de Conservação Ambiental ✓ Fundo Municipal de Habitação ✓ Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR ✓ Fundo Especial da Secretaria de Ordem Pública

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI

No que respeita ao prazo de encaminhamento da prestação de contas, a Instrução assevera, à fl. 675:

Esta prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2016, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 15/02/2016, conforme evidenciado às fls. 09.

Em relação às Demonstrações encaminhadas de forma consolidada, bem como foram elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, à fl. 676-v, assim se manifesta a Instrução:

Verifica-se que o município de **SEROPÉDICA** elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



A Especializada observa, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3 DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 540 de 31.12.2014, estimando a receita no valor de R\$ 182.250.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 26/78 e 660/663).

Na instrução de fl. 678 é observado:

Posteriormente, a Lei n.º 552/15, de 24/03/2015, alterou a LOA dispondo sobre a abertura de crédito suplementares, conforme exposto às fls. 336.

Em 21/12/2015, a Lei n.º 598/15 alterou, novamente, a LOA, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e dando outras providências, conforme exposto às fls. 85.

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual do exercício de 2015, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º e no seu §2º da LOA (Lei n.º. 540/14), o qual estabelece:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2015. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias **até o limite de 3% (três por cento) do total da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**, conforme aprovação da Câmara Municipal de Seropédica.

(...)



§ 2º O índice deste artigo será acrescido no total de créditos suplementares abertos no exercício.

A Lei nº. 552/15 alterou o limite de abertura de crédito suplementares, conforme consta no artigo 1º e no seu §2º, o qual estabelece:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 40º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2015. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias **até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.**

(...)

§2º - Este percentual será acrescido ao já previsto na Lei Municipal nº. 540/2014, Lei Orçamentária do exercício vigente.

A Lei nº. 598/15 alterou, novamente, o limite de abertura de créditos suplementares, conforme consta no artigo 1º e no seu §2º, o qual estabelece:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 40º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2015. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias **até o limite de 4% (quatro por cento) do total da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.**

(...)

§2º - Este percentual será acrescido ao já previsto na Lei Municipal nº. 540/2014, Lei Orçamentária do exercício vigente.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme §1º do artigo 8º da LOA, alterado pelo §1º do artigo 1º da Lei nº. 552/15 e pelo §1º do artigo 1º da Lei nº. 598/15 *in verbis*:

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas à pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, assim como as contas vinculadas, convênios de toda a espécie, FUNDEB, Câmara Municipal e excesso de arrecadação apurado no período.

O percentual autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares corresponde ao somatório das alíquotas de 3%, 15% e 4%, resultando numa alíquota de 22% do total da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ **40.095.000,00**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	182.250.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 22,00%	40.095.000,00

Fonte: LOA – fls. 26-78, 85 e 336.

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos o Corpo Instrutivo elaborou quadro, às fls. 679/680, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 37.009.023,31, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

			Em R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	73.085.423,90
		Excesso - Outros	19.595.535,06
		Superavit	4.050.000,00
		Convênios	4.868.631,22
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			101.599.590,18
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			64.590.566,87
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			37.009.023,31
(D) Limite Autorizado na LOA			40.095.000,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)			0,00

Fonte: LOA – fls. 26/27 e 336 e a relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 834, 85/122 e 338.



3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

De acordo com os apontamentos da Instrução (fl. 680), motivados pelo exame dos documentos constantes dos autos, não houve abertura de créditos adicionais cuja autorização tenha sido concedida em lei específica.

Com referência à abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos diversa da anulação de dotações orçamentárias, a análise realizada pelo Corpo Técnico às fls. 680/681-v, apurou que a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nesta já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme segue:

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de *deficit* financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	207.021.403,54
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	207.021.403,54
IV - Despesas empenhadas	201.358.717,16
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	18.777.155,70
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	220.135.872,86
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-13.114.469,32

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 405-422, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 482-483; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 423-428, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 484-485 e Balanço financeiro do RPPS, fls. 489.

Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Pelo exposto, à fl. 682 e verso, a Instrução analisou as alterações orçamentárias efetuadas pelo município como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais:



5.1) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Verifica-se que foram abertos créditos adicionais, utilizando-se como fonte de recurso o *superavit* financeiro do exercício de 2014, pelo Instituto de Previdência dos Servidores, sendo comprovada a existência deste recurso, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme análise efetuada a seguir:

5.1.1) Créditos Abertos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
1081	338	4.050.000,00
Total		4.050.000,00
<i>Superavit financeiro do RPPS existente em 2014 (processo TCE-RJ n.º 214.026-</i>		6.022.540,68

Fonte: publicação – fls. 338.

5.2) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

5.2.1) CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls. 334, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$4.868.631,22.

5.2.2) EXCESSO – OUTROS

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$19.595.535,06, utilizando como fonte excesso de arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – OUTROS		
Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
1071	96v	8.273.211,92
1127	112	5.315.681,82
1136	119v	6.006.641,32
Total		19.595.535,06

Fonte: relação dos decretos encaminhada pelo município – fls. 334.



Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$19.595.535,06, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma, considera-se atendido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais.

Desta forma, associando-me às conclusões do Corpo Instrutivo, não foram observadas impropriedades na abertura de créditos adicionais executada pelo Município no exercício de 2015.

Finalizando, cabe aduzir que o orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015, conforme e demonstrado na instrução de fl. 683:

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final apurado no valor de R\$ 210.764.166,28, que representa um acréscimo de 15,65% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	182.250.000,00
(B) Alterações:	101.599.590,18
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	101.599.590,18
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	73.085.423,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	210.764.166,28
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	210.764.166,26
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,02
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	210.764.200,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-33,72

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 423-428, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 203.445-6/16.



O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 213.514.957,78, superior à previsão constante do orçamento de R\$ 182.250.000,00, ocorrendo um superavit de arrecadação de R\$ 31.264.957,78, o que significa um aumento percentual de 17,15% em relação ao total da arrecadação prevista.

À fl. 684-v, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2015 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2015	2014
Receitas tributárias	38.030.135,39	17,81%	19,32%
Receitas de transferências	160.845.734,79	75,33%	73,05%
Outras receitas	14.639.087,60	6,86%	7,63%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	213.514.957,78	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	962.825,39		
Receita efetivamente arrecadada	212.552.132,39		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.405-422 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb.

Receitas (deduções)	Valor – R\$
Transferências	175.780.249,24
(-) Fundeb	(14.934.514,45)
Valor líquido	160.845.734,79



A partir dos dados acima, verifica-se:

- ✓ Uma redução dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, alcançando 17,81% e 19,32% em 2015 e 2014, respectivamente.
- ✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2015 representaram 75,33% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 73,05% obtido em 2014, demonstrando a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso.

Ainda em relação à análise da arrecadação da receita orçamentária, à fl. 684 e verso, assim se manifesta a Instrução:

“1.1.1) DA RECEITA POR HABITANTE

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*.

R		
RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2015		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
206.626.003,54	82.892	2.504,33

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 405-422 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 148/2015 – TCU, fls. 647-648.

Nota: Valor da receita corrente do RPPS, R\$5.530.728,85 (fls. 482-483).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 68ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
2.341,67	2.568,65	12.396,85	883,31	68ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e banco de dados da CGM.



No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 28ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014				
Município	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
Valor R\$	R\$	R\$	R\$	
522,05	611,54	3.572,35	93,36	28ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e banco de dados da CGM.

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame na Instrução (fl. 685 e verso):

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 32,28% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A)	Saldo atual - 2015 (B)	Variação %
R\$	R\$	C = B/A
57.064.901,91	75.482.824,19	32,28%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 435-441.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 5,08% do saldo existente em 2014, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A)	Valor arrecadado em 2015 (B)	EM %
R\$	R\$	C = B/A
57.064.901,91	2.897.094,93	5,08%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 405-422.



O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 598-604.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 210.764.166,28) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 209.319.156,16), tem-se uma realização correspondente a 99,31% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 1.445.010,12.

Quanto à análise das despesas orçamentárias o Corpo Instrutivo apontou à fl. 686:

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$209.319.300,00, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

À fl. 686-v, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
<i>Código</i>	<i>Função</i>	<i>Despesa empenhada R\$</i>	<i>% em relação ao total</i>
12	Educação	85.526.284,03	40,86%
10	Saúde	37.830.325,69	18,07%
04	Administração	31.544.590,98	15,07%
15	Urbanismo	22.180.424,32	10,60%
24	Comunicações	8.254.884,56	3,94%
09	Previdência Social	7.960.439,00	3,80%
01	Legislativa	7.363.860,75	3,52%
06	Segurança Pública	4.655.042,08	2,22%
08	Assistência Social	1.508.673,84	0,72%
17	Saneamento	978.209,17	0,47%
11	Trabalho	685.674,60	0,33%
27	Desporto e Lazer	637.329,14	0,30%
13	Cultura	193.418,00	0,09%
	TOTAL	209.319.156,16	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.399-404.



Conforme se extrai da tabela, as funções saúde, educação e Administração, representaram, aproximadamente, 74,00% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes do Balanço Orçamentário Consolidado, às fls. 429/432, e demais registros constantes nos autos, a Especializada demonstra a execução orçamentária por categoria econômica na fl. 687.

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 94,57% das despesas totais executadas no exercício de 2015, portanto, as despesas de capital representaram 5,43%, resultado diferente do apurado no exercício anterior, quando estas alcançaram 7,92% e àquelas 92,08%, conforme tabela a seguir elaborada pela Instrução:

Verifica-se que as despesas correntes representaram 94,57% das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital 5,43%, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2015			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Despesas correntes	197.958.640,71	94,57%	92,08%
Despesas capital	11.360.515,45	5,43%	7,92%
Total	209.319.156,16	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Balanço Orçamentário, fls. 429-432.

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes foi verificado na instrução de fl. 687:



Das despesas correntes 59,11% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 40,89% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Pessoal e encargos	117.011.164,72	59,11%	58,19%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,31%
Outras despesas correntes	80.947.475,99	40,89%	41,50%
Total das despesas correntes	197.958.640,71	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Balanço Orçamentário, fls. 429-432.

No tocante às despesas de capital, 87,74% foi destinada aos investimentos e 11,22 % a amortização da dívida, a parcela restante de 1,04% em inversões financeiras. No exercício de 2014, os percentuais apurados foram de 85,66% e 14,34%, respectivamente, em investimentos e amortização da dívida, conforme é demonstrado na instrução de fl.688:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Investimentos	9.968.060,59	87,74%	85,66%
Inversões financeiras	118.000,00	1,04%	0,00%
Amortização de dívida	1.274.454,86	11,22%	14,34%
Total das despesas de capital	11.360.515,45	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Balanço Orçamentário, fls. 429-432.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2015 representaram 4,76% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2015	Resultado em % 2014
Investimentos	9.968.060,59	4,76%	6,79%
Despesa total realizada	209.319.156,16		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e Balanço Orçamentário, fls. 429-432.



4.3 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, à fl. 688 e verso, efetuou a seguinte análise:

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$
			Atendido OU Não atendido
Receitas	191.940.000,00	213.514.900,00	
Despesas	182.250.000,00	209.319.300,00	
Resultado nominal	-10.000.000,00	-10.344.000,00	Atendido
Resultado primário	1.900.000,00	2.832.800,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	9.000.000,00	-23.020.000,00	Atendido

Fonte: Anexo de metas fiscais – fls. 80 e 81v, processo TCE-RJ n.º 203.445-6/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 203.446-0/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultado primário, resultado nominal e da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 123-131.

4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, na instrução de fl. 689, comprovou-se **superavitária** em **R\$ 5.662.686,38**, conforme é demonstrado na tabela seguinte:



R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	213.514.957,78	6.493.554,24	207.021.403,54
Despesas Realizadas	209.319.156,16	7.960.439,00	201.358.717,16
Superavit Orçamentário	4.195.801,62	-1.466.884,76	5.662.686,38

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 405-422, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 423-428 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 468-488.

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Tomando por base o Balanço Patrimonial no novo padrão contábil e o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes que o acompanha, como anexo, fls. 689-v/690-v, acusa o Corpo Instrutivo a ocorrência de superavit financeiro, excluídos os encaixes do regime próprio de previdência, conforme é reproduzido a seguir:

Dessa forma, serão utilizados os valores evidenciados no quadro destinados ao registro do ativo e passivo financeiro, cuja diferença indica um *superavit* financeiro de R\$4.454.817,42, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	47.976.474,75	7.489.166,69	249.601,40	40.237.706,66
Passivo financeiro	37.715.475,94	1.682.985,30	249.601,40	35.782.889,24
Superavit Financeiro	10.260.998,81	5.806.181,39	0,00	4.454.817,42

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 435-441, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 490-492, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 464-465, Balanço Financeiro Consolidado, fls. 433-434 e Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, fls. 447-448.

(...)

Verifica-se que o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.



Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **SEROPÉDICA** alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Vou aderir à proposição constante na instrução, fazendo constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2015 está indicado na instrução de fl. 691-v, apresentou um resultado patrimonial deficitário, a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	271.853.131,94
Variações patrimoniais diminutivas	241.325.454,40
Resultado patrimonial – Superavitário	30.527.677,54

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 442/444).

O Balanço Patrimonial, à fl. 691, referente ao exercício de 2015 evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	42.774.897,73	28.837.557,02	Passivo circulante	33.749.281,23	24.236.302,40
Ativo não circulante	174.815.197,99	139.050.571,88	Passivo não circulante	115.319.984,71	105.633.647,91
Ativo Realizável a Longo Prazo	75.482.824,19	57.064.901,91			
Investimentos	0,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	99.332.373,80	81.985.669,97	Total do PL	68.520.829,78	38.018.178,29
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	217.590.095,72	167.888.128,90	Total geral	217.590.095,72	167.888.128,60
Ativo financeiro	25.222.601,76		Passivo financeiro	29.563.843,61	
Ativo permanente	7.420.681,02		Passivo permanente	110.327.474,14	
Saldo patrimonial				-	0,00
				107.248.034,97	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado– fls. 435-441.



O Corpo Instrutivo ao analisar os saldos patrimoniais apurados em 31.12.2015, assim se manifesta à fl. 691:

Verifica-se a seguinte inconsistência do saldo registrado no Balanço Patrimonial:

- a) Registro da conta com saldo negativo: **INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO (1.1.4.0.0.00.00)**.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

A inconsistência verificada no saldo da Rubrica “Investimentos e Aplicações Temporárias à Curto Prazo” – 1.1.4.0.0.00.00 –, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

5.3 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Corpo Instrutivo, à fl. 692, assim se manifesta:

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário deficitário da ordem de R\$1.466.900,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	6.493.500,00
Despesas previdenciárias	7.960.400,00
Deficit	-1.466.900,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 203.445-6/16.

Inobstante a Especializada não se posicionar em relação ao **deficit** no valor de R\$ **1.466.900,00**, verificado no regime próprio de previdência social dos servidores da municipalidade, em 31.12.2015, tal fato deve ensejar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. A Instrução, às fls. 693-v estratifica os resultados obtidos ao longo do período de apuração, a seguir demonstrado:

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quad./14	1º Quad./15	2º Quad./15	3º Quad.15
Valor - R\$	195.541.200,00	196.905.200,00	199.312.700,00	206.711.500,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	0,70%	1,22%	3,71%
Varição da receita em relação ao exercício de 2014	5,71%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15, e processos TCE-RJ n.ºs 222.407-9/15, 294.733-4/15 e 203.446-0/16 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.



O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 694, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

Consolidada, referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.992.500,00	4.992.500,00	4.992.500,00	4.992.500,00
Valor da dívida consolidada líquida	-12.675.900,00	-1.949.800,00	-12.675.900,00	-23.020.000,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-6,48%	-0,99%	-6,36%	-11,14%

Fonte: Prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e processo TCE-RJ n.º 203.446-0/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2015, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

Em relação às operações de créditos contraídas no período, assim se manifestou a instrução à fl. 694:

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

6.2.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal n° 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, assim comenta a Instrução à fl. 694-v:

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.



Finalizando, informa Instrução à fl. 694-v:

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que o município não concedeu garantia em operações de crédito interna/externa.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2014 e 2015, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 695) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	52,77%	53,91%	100.490.200,00	51,39%	96.009.100,00	48,76%	93.385.500,00	46,85%	102.389.900,00	49,53%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e processos TCE-RJ n.ºs 222.407-9/15, 294.733-4/15 e 203.446-0/16- RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Em consequência, com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do poder executivo** no exercício de 2015 **respeitou o limite** imposto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n 101/00.

Acrescenta, ainda, a Instrução, às fls. 695-v/696:

Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 1,89% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:



DESPESAS COM PESSOAL				
Descrição	3º quadrimestre/14	1º quadrimestre/15	2º quadrimestre/15	3º quadrimestre/15
Valor - R\$	100.490.200,00	96.009.100,00	93.385.500,00	102.389.900,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-4,46%	-2,73%	9,64%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2014	1,89%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e processos TCE-RJ n.ºs 222.407-9/15, 294.733-4/15 e 203.446-0/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2014 em relação a 2013	11,94%	18,41%
Varição do exercício de 2015 em relação a 2014	5,71%	1,89%

Fonte: Prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15 e quadros anteriores.

(...)

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.



A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu artigo 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 696-v/698):

(...)

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;



f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.os 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

‘Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...’

‘Art. 40.

...

§ 2º Os **proventos** de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão.’ (grifo nosso)



Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.
(...)"

Acompanharei o entendimento manifestado pela Instrução, fazendo constar a **Comunicação** em meu Voto.

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 698-v/703, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO (R\$ 91.705.548,19), **diverge** do valor registrado pela contabilidade na função 12 (R\$ 85.526.284,93) - Anexo 8 consolidado (fls. 399/654), no montante de R\$ 6.179.264,16.
- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado às fls.405/422 (R\$ 113.810.970,29), **se coaduna** com o valor das receitas consignado no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015.



A divergência verificada no valor de R\$ 6.179.264,16, entre os registros das despesas será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Ainda em relação aos gastos realizados com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pela Prefeitura do Município de Seropédica, no exercício de 2015, assim se manifestou a Instrução:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,27% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 649-654 do presente processo.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

- a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se referem a gastos na funções 13 – cultura e 04 – administração;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/09/2015	1201	Empenho ref. a contratação de empresa especializada em aquisição de Agua Mineral, com a finalidade de atender aos profissionais e unidades escolares da rede de ensino, no que concerne a ocasião do desfile cívico, de acordo com as especificações, quan	SABOR CARIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	361	Recursos Próprios	35.306,40
09/10/2015	1432	Empenho ref. a devolução de recursos da União referente a parcela do Repasse Direto do Transporte Escolar PNATE, conforme o processo 02089/2014.	NÃO APLICAVEL	361	Recursos Próprios	250.000,00
TOTAL						285.306,40

Fonte: planilha Sigfis de fls. 649-654.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 4**.



b) gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
27/02/2015	371	Empenho ref. a pagamento da 23ª parcela (dezembro/2014), da dívida da PMS com o Instituto de Previdência, (seroprevi), através do parcelamento celebrado entre as partes, através do processo de nº 107/2013.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.	361	Recursos Próprios	48.726,95
TOTAL						48.726,95

Fonte: planilha Sigfis de fls. 649-654.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.**

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação, em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no Demonstrativo das Despesas por Função – Anexo 8 (fls. 399-404). Não obstante, entende-se que o município deve gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**

As falhas detectadas pela Instrução, neste tópico, serão convertidas em **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES.**

À fl. 700-v/701, a Especializada apresenta o gasto por aluno no exercício de 2015 realizado pela municipalidade:

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2015, o valor gasto por aluno totalizou R\$5.627,71, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
15.138	85.192.250,68	5.627,71

Fonte: INEP, fls. 642.



Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2014				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
5.016,92	6.492,27	77ª	12.546,90	4.251,83

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Adiante, a Instrução apresenta, por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 702-v, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, pode ser assim estratificado:

(A) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	15.637.433,47
(B) VALOR REPASSADO AO FUNDEB	14.934.514,45
(C) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTOS EM EDUCAÇÃO (A+B)	30.571.947,92
(D) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO	334.033,35
(E) DEDUÇÃO DE RESTO A PAGAR DE 2013 CANCELADO EM 2014	0,00
(F) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (C-D-E)	30.237.914,57
(G) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	113.810.970,29
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	26,57%

Fonte: quadros às fls. 501-503, Anexo 10 – Consolidado - fls. 405-422 e Quadro C.1 – fls. 501 e Declaração de cancelamento de RP – fls. 505.

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou **26,57% (R\$ 30.237.914,57)** na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, à fl. 702-v, o cumprimento do disposto no artigo 146 da Lei Orgânica de Seropédica que determina a aplicação de mesmo percentual, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, os mesmos 26,57% destes recursos.

A CGM apresentou a seguinte análise sobre o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, à fl. 703:



No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2013, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2013							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,7	4,3	109%	62ª	3,4	4,4	77%	59ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

6.4.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do “**Demonstrativo de Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**”, a CGM à fl. 705 e verso, conclui quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou **75,08% (R\$ 54.465.338,38)** dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	40.894.808,27
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	40.894.808,27
(E) Recursos recebidos do Fundeb	48.673.237,14
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	199.579,54
(G) Complementação de recurso da União	5.592.521,70
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	54.465.338,38
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	75,08%

Fonte: Quadro - fls. 504, Declaração – fls. 550 e Anexo 10 – Consolidado – fls. 405-422.



6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Por meio do Demonstrativo “Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB – 2015”, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, à fl. 810 e verso, apontou que o Município empenhou efetivamente **100,00% (R\$ 54.465.338,38)** dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			54.265.758,84
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			199.579,54
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			54.465.338,38
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		59.440.429,74	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		2.971.220,54	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	2.971.220,54		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		2.003.870,82	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			54.465.338,38
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 405-422, Quadro - fls. 508, cancelamento de RP, fls. 548-550 e balancete – fls. 507.

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015 e o resultado financeiro para o exercício seguinte, o Corpo Instrutivo, mediante percuente exame de fls. 707-v/708-v, discorre:

4.5.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:



FUNDEB		
Movimentação financeira		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	2.909.845,92
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	54.265.758,84
III	Receitas de aplicações financeiras	199.579,54
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	0,00
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	57.375.184,30
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	54.850.300,95
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	54.850.300,95
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	2.524.883,35
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	2.586.257,97
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-61.374,62

Fonte: quadro às fls. 508, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 405-422, conciliações bancárias às fls. 509-512.

Nota: O saldo de R\$4.523.580,77 que corresponde consignações pagas – IX do Quadro D.3 – fls. 508 não foi considerado no cálculo da movimentação financeira do FUNDEB em 2015, devido a falta de documentação comprobatória.

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de R\$61.374,62, entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb e o saldo financeiro contábil, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

4.5.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2015, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:



RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016

Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2014	-788.194,56
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	54.265.758,84
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	199.579,54
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
= Total de recursos financeiros em 2015	53.677.143,82
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	59.440.429,74
= Deficit Financeiro em 31/12/2015	5.763.285,92

Fonte: Prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 214.026-3/15), Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 405-422, relação de cancelamentos de passivos – fls. 548-550.

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$5.763.285,92 diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$2.003.870,82 (fls. 507), apontando uma diferença no montante de R\$3.759.415,10.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apurado pelo município, no montante de R\$2.003.870,82, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Este fato será objeto da **Determinação n.º 9**.

Por fim, destaca-se que o município não encaminhou os extratos e conciliações bancárias da conta 01635-76 e a relação de restos a pagar, consignações e outros passivos porventura existentes, de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2015.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 555-557; 569-570 e 665-667v) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 555-557 e 569-570).



Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar em meu Voto como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** às falhas verificadas.

6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS traz à baila, nas fls. 708-v/709, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.



Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.



O Corpo Instrutivo, à fl. 712-v, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	113.810.970,29
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.532.346,80
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	112.278.623,49
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	17.314.468,27
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	17.314.468,27
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	15,42%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 405-422, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 399-404, Quadro E.2 - fls. 573, Balancete - fls. 574, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 639-640.

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015 pelo Município de Seropédica foi de **15,42% (R\$ 17.314.468,27)**, **tendo cumprido**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalizando, assim se manifesta a Instrução:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde realizados com impostos e transferências de impostos em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no demonstrativo das despesas por função – Anexo 8 (fls. 399-404). Não obstante, entende-se que o município deve envidar esforços no sentido de gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 4.3.2. desta instrução.

(...)

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.



(...)

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 325, 328v e 588-594, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

As falhas aqui apuradas serão consideradas como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** em meu voto.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional n° 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Seropédica, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2015, o percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **82.090 habitantes** (fl. 713-v), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 141/2014 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 714-v/714-v.

6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Seropédica, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados à fl. 714, a seguir demonstrado:



RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	3.446.389,05
1112.04.00 - IRRF	3.404.459,40
1112.08.00 - ITBI	1.577.727,00
1113.05.00 - ISS	27.456.278,17
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	2.957.973,51
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (rubrica 12202900)	1.200.760,42
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	11.002,90
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	2.800.698,22
SUBTOTAL (A)	42.855.288,67
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	24.240.096,30
1721.01.05 - ITR	144.638,38
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	121.875,13
1722.01.01 - ICMS	33.980.309,82
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	3.170.014,41
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	921.042,60
1722.01.13 - CIDE (rubrica 17210110)	12.352,28
SUBTOTAL (B)	62.590.328,92
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	105.445.617,59
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	7.381.193,23
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 451-453)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 (F + G)	7.381.193,23

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls. 310-317 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 451-453.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

Consustanciado na tabela anterior a Instrução, à fl. 714-v, assim se manifestou em relação aos repasses financeiro para o Órgão cameral da municipalidade:



“6.1) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **não foi respeitado**.

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B – A)
7.381.193,23	7.552.371,25 (*)	171.178,02

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 462-463.

(*) Inclui o valor de R\$181.729,23 registrado em saldo de transferências identificado posteriormente.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O fato anteriormente relatado foi considerado pela Instrução, *como motivo para sugestão de Parecer Prévio Contrário as Contas de Gestão do exercício de 2015*, que consignou à fl. 719:

IRREGULARIDADE N.º 01

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 7.552.371,25, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$ 7.381.193,23) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Em razão da Irregularidade verificada, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, **sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa**.

Seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 10 da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi dada vista do feito, neste Gabinete, ao Jurisdicionado, que, por sua vez, deu entrada nesta Corte de Contas em suas razões de defesa, protocolada no Tribunal sob o Documento TCE-RJ n.º 20.350-2/16 em 23.09.2016, juntado às fls. 729/743.

Em sessão de 27.09.2016, o Plenário, então, nos termos do voto de fl. 744 e verso, decidiu pela **DILIGÊNCIA INTERNA**.



6.6.1.1 REANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF (APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA ESPECIAL)

O Corpo Instrutivo, após a análise das razões de defesa apresentadas pelo Defendente, conclui, às fls.746/753, da seguinte forma:

IRREGULARIDADE N.º 01

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$7.552.371,25, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$7.381.193,23) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa:

O jurisdicionado afirma:

“Verificando a tabela acima, identificamos que a análise da Coordenadoria foi prejudicada, pois incluiu um valor de R\$181.729,23, que não são inerentes a repasses desta prefeitura ao Legislativo, pois apesar da classificação de “*Saldo de Transferências Identificadas Posteriormente*”, **não foram oriundas do executivo Municipal**, tendo em vista que a prefeitura só repassou ao Legislativo o valor de R\$7.370.642,02 (Sete milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos), abaixo do limite constitucional conforme demonstrado abaixo:

	R\$
Limite Previsto (Base de cálculo na pag 714 do processo nº 215.873-/2016)	7.381.193,23
Valor repassado	7.370.642,02
Repasse a menor	10.551,21

Tal fato pode ser comprovado através do razão das transferências realizadas para Câmara Municipal, no exercício de 2015 em anexo e a Listagem de Despesas Extra-Orçamentárias no valor de 7.367.764,95, bem como sua confirmação no documento encontrado nos autos deste processo, que é o Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Seropédica, Anexo 13 da Lei 4320/64, onde demonstra em seus dispêndios com Transferências Concedidas a Câmara Municipal o valor de R\$7.367.764,95. Outrossim nestes relatórios foram verificados erros de lançamentos nas transferências, gerando a diferença de R\$2.877,07, com o realmente enviado, a diferença foi evidenciada na conciliação bancária do exercício. Outra comprovação é que a própria Câmara em seu anexo 15 da Lei 4320/64, (documento enviado ao Tribunal de Contas, integrante deste processo), exclui como transferências recebidas o valor de R\$181.729,23.



Ainda assim a prefeitura solicitou através do ofício nº 588/2016 (cópia anexa) a Caixa Econômica Federal (Único banco que fora usado para as transferências ao Legislativo), comprovantes de todos os pagamentos realizados para Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, onde originou do Banco o ofício nº 106/2016 de 21 de setembro de 2016, assinado pelo Gerente Geral, Gefferson Sarmiento Pereira, da agência da Caixa Econômica Federal de Seropédica (documento anexo), que responde ao mencionado ofício, com todas as transferências realizadas pela prefeitura a Câmara Municipal de Seropédica no exercício de 2015, totalizando o valor de R\$7.370.642,02 (Sete Milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores e documentos em anexo o executivo da Prefeitura Municipal de Seropédica, somente repassou para o Legislativo o valor de R\$7.370.642,02, abaixo do legalmente autorizado de R\$7.381.193,23 (Sete Milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), cumprindo o que determina o art. 29-A, §2º, inciso I.

Neste sentido Solicitamos o Parecer Prévio Favorável as Contas de Governo do Município de Seropédica do exercício de 2015.

Análise:

Verifica-se os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Seropédica e os documentos apresentados nesta pauta especial:

- Razão das transferências realizadas pela Prefeitura Municipal para Câmara Municipal demonstrando o saldo de R\$7.367.764,95 (fls. 734-735);
- A listagem de despesas extra-orçamentárias demonstrando o saldo de R\$7.367.764,95 (fls. 736-740), bem como especificando os históricos de transferências referentes aos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal de Seropédica;
- Os comprovantes da Caixa Econômica Federal revelando que foi transferido o montante de R\$7.370,642,02;
- Em conjunto com os anexos 13 e 15 da Prefeitura Municipal presente nos autos, às fls. 196-197 e 200-201.

Pelo exposto, entende-se que as razões de defesa apresentadas em conjunto com a documentação comprobatória esclarecem que o montante de transferido pela Prefeitura Municipal de Seropédica a Câmara Municipal está de acordo com previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, conforme o quadro a seguir:



VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do limite
7.381.193,23	7.370.642,02	10.551,21

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 462-463.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$7.370.642,02.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 462-463, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$		
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido igual do orçamento final da Câmara
7.370.642,02	7.370.642,02	-

Fonte: Balanço Orçamentário da Câmara e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 459-461 e 462-463.

Por fim, entende-se que a **irregularidade nº 01** foi sanada.

Pelo exposto, manifesto minha aderência ao apurado pela Instrução, considerando **elidida a irregularidade**.



Em relação às impropriedades apuradas, às fls. 748 e verso, a Instrução assim se manifesta:

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

O jurisdicionado não apresentou defesa para as impropriedades nºs. 01 a 13, entretanto, com o saneamento da irregularidade nº 01, tornam-se ressalvas nºs. 01 a 13.

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 715/716, por intermédio dos quadros a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			9.222.358,90
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.457.858,87	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		7.764.500,03	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	7.455.948,49		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	308.551,54		
II – Transferência do Estado			1.732.128,72
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			10.954.487,62
V – Aplicações financeiras			22.792,19
VI – Total das receitas (IV + V)			10.977.279,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 405-422.



Quanto às receitas arrecadadas oriundas da compensação financeira, à fl. 715-v, assim se manifestou a Instrução:

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$1.732.128,72 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da SEFAZ-RJ, constatou-se que o valor refere-se a transferência do estado, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

A classificação indevida da receita arrecadada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Considerando a tabela de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, à fl. 716, o Corpo Instrutivo demonstra que os recursos foram aplicados no custeio de “outras despesas correntes”.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.429.430,10
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.429.430,10	
II - Despesas de capital		0,00
Investimentos	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		14.429.430,10

Fonte: Quadro F.1 - fls. 596.

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CGM conclui, à fl. 716, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89 alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.



Registra, ainda, a Instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo:

O município encaminhou as informações sobre os gastos custeados com recursos dos *royalties* em quadro extracontábil, entende-se que o município deve evitar esforços no sentido de gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 4.3.2. desta instrução.

(...)

1.2.2) DESPEAS POR FUNÇÃO

O Quadro F.2 apresentado (fls. 597) registra para as despesas empenhadas o valor de R\$37.830.325,69, entretanto, verifica-se que foi incorretamente preenchido, visto que as informações correspondem a despesas com saúde, conforme análise ao Anexo 08 do FMS (fls. 207).

Pelo exposto, não foi possível a verificação quanto à execução das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* por funções de governo no exercício de 2015, tendo em vista que não foi encaminhado o demonstrativo **em conformidade** com o solicitado no Ofício-Regularizador.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

As falhas aqui apuradas serão objeto das **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** em meu voto.

De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.



O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 717-v/718-v, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico, ainda, o posicionamento técnico declinado pela Especializada, incluindo também em meu Voto a comunicação sugerida.

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;



CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me *parcialmente* de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, considerando que vou aduzir Ressalva e Determinação em relação ao *deficit* Previdenciário verificado em 31.12.2015, e



VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, Senhor Alcir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2015, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**, a seguir elencadas:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVAS N.º 01

Pelo não encaminhamento do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro nas contas de gestão apresentada.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar a correta elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sobretudo quanto ao Balanço Patrimonial, para que o mesmo contenha o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, conforme dispõe a Portaria STN n° 634/13 c/c a Portaria STN n° 700/14.

RESSALVA N.º 02

Pelo registro negativo na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias à Curto Prazo” – 1.1.4.0.0.00.00 no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.



RESSALVA N.º 3

Pela ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, tendo em vista o *deficit* previdenciário de R\$1.466.900,00, consignado em 31.12.2015, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 04

Pela diferença verificada entre o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO e o montante registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	91.705.548,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	85.526.284,03
Diferença	6.179.264,16

DETERMINAÇÃO N.º 04

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.



RESSALVA N.º 05

Pelo fato das despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não serem consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos nas funções 13 – cultura e 04 – administração.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/09/2015	1201	Empenho ref. a contratação de empresa especializada em aquisição de Agua Mineral, com a finalidade de atender aos profissionais e unidades escolares da rede de ensino, no que concerne a ocasião do desfile cívico, de acordo com as especificações, quan	SABOR CARIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	361	Recursos Próprios	35.306,40
09/10/2015	1432	Empenho ref. a devolução de recursos da União referente a parcela do Repasse Direto do Transporte Escolar PNATE, conforme o processo 02089/2014.	NÃO APLICAVEL	361	Recursos Próprios	250.000,00
TOTAL						285.306,40

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 06

Pelo fato da despesa a seguir, classificada na função 12 – Educação, não ser considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
27/02/2015	371	Empenho ref. a pagamento da 23ª parcela (dezembro/2014), da dívida da PMS com o Instituto de Previdência, (seroprevi), através do parcelamento celebrado entre as partes, através do processo de nº 107/2013.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.	361	Recursos Próprios	48.726,95
TOTAL						48.726,95

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 07

Pelo encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, saúde e royalties em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação, saúde e royalties sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.



RESSALVA N.º 08

Pelo fato da receita do Fundeb registrada pela contabilidade do município não guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
Valor Registrado pelo Município	54.265.758,84
Valor Informado pela STN	54.278.396,32
Diferença	-12.637,48

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o correto registro das receitas municipais, especialmente as referentes ao Fundeb, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 09

Pela diferença de **R\$61.374,62**, verificada entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07.



RESSALVA N.º 10

Pelo fato do *deficit* financeiro para o exercício de 2016, apurado na presente prestação de contas (R\$5.763.285,92) ser superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$2.003.870,82), resultando numa diferença de R\$3.759.415,10.

DETERMINAÇÕES N.º 10

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 11

Pelo não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias da conta n.º. 01635-76 e a relação de restos a pagar, consignações e outros passivos, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2015.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a apresentação do balancete do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.



DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

Pelo registro de receita *royalties* proveniente de Participação Especial de forma equivocada no Anexo 10 da Lei Federal n.º. 4.320/64, no montante de R\$1.732.128,72, enquanto, em consulta ao site da SEFAZ - RJ constatou-se que se trata de transferência do estado.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Para que nas próximas prestações de contas o município realize o correto registro das receitas oriundas dos *royalties* nos Demonstrativos Contábeis, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 14

Pela impossibilidade da verificação quanto à execução das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* por funções de governo no exercício de 2015, tendo em vista que foi encaminhado o demonstrativo divergente ao solicitado no Ofício-Regularizador.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o encaminhamento de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas necessária ao exame das despesas com recursos dos *royalties*, com vistas à verificação do cumprimento da Lei n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.



RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Seropédica, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Alcir Fernando Martinazzo, atual Prefeito Municipal de Seropédica para que seja alertado:



– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos.

- para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$2.003.870,52, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV – DETERMINAÇÃO à SUM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas (Documento TCE-RJ n.º 007.720-6/16, 11.428-0/16 e n.º 017.029-2/16), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Seropédica, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-3,

de

de 2016.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 215.873-3/16

EXERCÍCIO DE 2015

PREFEITO: EXMO SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeitura de Seropédica, de responsabilidade do Senhor Alcir Fernando Martinazzo, relativas ao exercício de 2015, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **SEROPÉDICA**, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcir Fernando Martinazzo, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2016.

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

